



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

Parecer Jurídico nº 930/2022

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 102/GP/2022

Ementa: Altera os artigos 11 e 13 da Lei Ordinária nº 053/GP/1999 e inciso V e do artigo 6º da Lei Ordinária nº 052/GP/1999

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa, visando análise e parecer sobre o projeto de Lei ordinária nº 102/GP-2022, cujo qual visa alterar os artigos 11 e 13 da Lei Ordinária nº 053/GP/1999 e inciso V e do artigo 6º da Lei Ordinária nº 052/GP/1999.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De início, é oportuno salientar que a presente manifestação restringe-se aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedural e à observância dos princípios e legislação de regência (controle interno da legalidade administrativa), abstendo-se esta Procuradoria quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou cadastrais.

Em relação aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou cadastrais, parremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente imposto.

O Parecer não se destina a apreciar a conveniência e a oportunidade do ato administrativo, responsabilidade que recai, inteiramente, sobre o Gestor Público, que deverá observar nas contratações públicas o interesse público.

3. DO PROJETO DE LEI



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

Inicialmente, cumpre destacar que o projeto versa sobre matéria de **competência do Município** vez que a este compete privativamente legislar sobre reestruturação no âmbito municipal, encontrando amparo no texto constitucional e na Lei Orgânica Municipal, conforme art. 72, inciso III.

A Constituição Federal, em seu artigo 2º, instituiu a independência, a separação e a harmonia entre os poderes como condições basilares da nossa República. Por isso mesmo um poder não deve avançar na esfera de atribuição – explícita ou decorrente – do outro. Ao Poder Executivo compete a iniciativa de lei dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais.

Assim, conforme visto, o presente projeto de lei adentra na competência privativa do chefe do Executivo, sendo portanto o Executivo legalmente competente para propor o referido PL.

Outrossim, no que tange a Matéria do projeto de Lei ao qual visa alterar o fluxo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Primavera de Rondônia/RO, FMDCA, que passará a ser operacionalmente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, esta assessoria não vislumbra qualquer ilegalidade, tendo em vista que as reestruturações dos órgãos são de competência exclusiva do chefe do executivo, cujo qual poderá elaborar a referida reestruturação sempre que necessário.

3. CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

Ante o exposto, não havendo outras questões jurídicas delimitadas e com base nas informações constantes nos autos, **opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei 102/gp-2022.**

Porto Velho, 20 de outubro de 2022.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO nº 5.408